



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.008567/00-05
Recurso nº 152.309 Especial do Procurador
Acórdão nº **9102-01.642 – 2ª Turma**
Sessão de 25 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARTA TERESA DA SILVA ARRETCHE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF.

Ano-calendário: 1994

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO.
ARTIGO 15 DO DECRETO Nº 70.235/72.

Não é dado ao julgador avaliar, caso a caso, as circunstâncias que, segundo o contribuinte, levaram à inobservância do prazo para a apresentação da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por maioria.

A contribuinte foi autuada com base em indevida dedução da base de cálculo do IRPF de despesas médicas. Constituiu-se crédito tributário no valor de R\$ 7.759,72.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 21/23).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento não conheceu da impugnação apresentada pelo contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1994

Ementa: Impugnação Intempestiva

A impugnação apresentada fora do prazo regulamentar não instaura a fase litigiosa do procedimento, não podendo ser objeto de julgamento.

Impugnação não Conhecida.

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 57/65). Alegou que:

No período em que recebeu a notificação, a contribuinte residia em Boston, e sendo assim, o auto foi recebido pelo porteiro de seu condomínio e, posteriormente, entregue ao seu procurador com as demais correspondências, apenas no início de Dezembro.

O procurador compareceu à Receita Federal e foi orientado a entrar com uma petição de aditamento, e também comprovar através de documento oficial a ausência da contribuinte. Diante deste norte, foi protocolada a petição de aditamento em 15/12/2000, assinada pelo procurador Sr. Paolo Fioravanti, desta forma comprovando a impossibilidade de defesa da contribuinte.

Cumprе ressaltar que o procurador é natural da Itália e, diante da diligência que lhe foi ministrada na própria Receita Federal, cumpriu com responsabilidade e boa-fé suas obrigações como procurador junto ao fisco; e de fato a contribuinte estava

impossibilitada de exercer seu direito outorgado constitucionalmente, o direito à ampla defesa.

Ainda que a contribuinte pudesse retornar a fim de se defender, não haveria tempo hábil, uma vez que seu procurador tomou conhecimento dos fatos no início de Dezembro, três semanas após o recebimento do auto de infração pelo porteiro. Ou seja, ela teria cinco dias úteis para retornar ao Brasil, tomar informações sobre as razões da infração e tomar as medidas cabíveis.

Tão logo retornou ao Brasil, a contribuinte compareceu à Receita Federal a fim de informar-se sobre os motivos da infração. Encontrou imensa fila para agendamento, e somente em 07/05/2001, pode ter acesso aos autos.

Julgada em primeira instância, preliminarmente entendeu o voto vencedor ser intempestiva a impugnação, manteve a punição sem analisar o mérito.

Argumentou, ainda, que:

O pedido de aditamento deve ser aceito como impugnação à medida que solicitou aditamento temporário do processo, alegando e comprovando a impossibilidade de ser tomada qualquer providência por parte da interessada. A contribuinte neste momento apresentou fatos, razões e provas que a impediam de exercer seu direito à ampla defesa, portanto preencheu os requisitos ditados pela norma procedimental administrativa.

A antiga Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes determinou a devolução dos autos à instância inferior, para o enfrentamento do mérito da impugnação do contribuinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 2004.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

A Administração Pública deve se manifestar formalmente nos autos quando há pleito de apresentação de impugnação fora do prazo regulamentar, em observância ao disposto no artigo 48 da Lei 9.784/99. Assim, em respeito aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, conhece-se da Impugnação apresentada, devolvendo-se os autos à DRJ/SPII para o devido julgamento do mérito, com análise dos documentos apresentados.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial por maioria, com base em violação ao artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, que prevê o prazo de 30 dias para apresentação da impugnação pelo contribuinte (fls. 81/89).

Segundo a recorrente:

10. O fato de se encontrar a interessada no exterior não constitui motivo de força maior a impedir a apresentação oportuna da impugnação e das provas, pois tal dificuldade poderia ser superada com a outorga de tais poderes ao procurador.

11. Ora, não havia como ser diferente, já que a contribuinte, cientificada via postal em 20 de novembro de 2000 (AR às fls. 18), apresentou impugnação, em 8 de maio de 2001, de fls. 21 a 23.

13. Ou seja, não tendo formulado tempestivamente a impugnação, não se instaurou a fase litigiosa do procedimento, e, portanto, não havia como ser conhecido o Recurso Voluntário. Ao ter entendido diversamente, o v. acórdão ora recorrido ofendeu diretamente o referido dispositivo legal.

A contribuinte apresentou suas contra-razões às fls. 95/102.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo. Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a recorrente especificou o dispositivo legal que reputa violado.

A recorrente sustenta que, em face da intempestividade da impugnação apresentada pela contribuinte, não se instaurou o presente processo administrativo, com fundamento no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Entendeu-se, no acórdão recorrido, que:

“Vejamos. O procurador da Recorrente, Sr. Paolo Fioravanti, devidamente documentado, ingressou com "Petição de Adiamento", para requerer o adiamento temporário do presente processo, pelo fato da interessada estar temporariamente fora do Brasil, por conta compromissos profissionais, pois como professora e funcionária da UNESP, foi selecionada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo para trabalho de pesquisa no Massachusetts Institute Of Technology em Boston, U.S, até março de 2001. Para tanto, juntou os documentos probatórios de fls. 16/17. Vale destacar, que referida petição de adiamento foi protocolada dentro do prazo regulamentar para instauração do processo administrativo.

Após a referida petição apresentada pelo procurador da Recorrente, veio aos autos o "Termo de Revelia", e na sequência, a impugnação da Recorrente, trazendo as justificativas acerca da sua não apresentação dentro do prazo regulamentar, bem como as questões de mérito, com juntada de documentos probatórios.

Assim, a meu ver, há um vício formal no presente processo, eis que, a fiscalização nada manifestou acerca da petição de adiamento ora apresentada, limitando-se a fazer constar o "Termo de Revelia". Tanto é assim, que a Recorrente, sem ter a resposta formal acerca do seu pleito de adiamento, entendeu por protocolar a impugnação logo após a sua volta ao país".

O contribuinte suscita como fundamento legal para a aceitação da impugnação extemporânea o artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, afirmando, em suas contra-razões, que:

"E foi exatamente o que ocorreu no caso em deslinde, a contribuinte fez o pedido de adiamento, e este foi aceito na decisão recorrida como impugnação. Neste a contribuinte solicitou adiamento temporário do processo, alegando e comprovando a impossibilidade de ser tomada qualquer providência por parte da interessada. Frise-se: a contribuinte neste momento apresentou fatos, razões e provas que a impediavam de exercer seu direito à ampla defesa, portanto preencheu os requisitos ditados pela norma procedimental administrativa (...)."

Contudo, não obstante as razões elencadas pela contribuinte para justificar a extemporaneidade da impugnação apresentada, não deve permanecer o desfecho dado pelo órgão julgador recorrido.

Primeiramente, é de se fazer aqui uma distinção.

O artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 cuida do prazo para a apresentação de impugnação por parte do contribuinte (30 dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência).

O artigo 16, a seu turno, trata do conteúdo da impugnação. Nesta, o contribuinte deve expor os "motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir".

O artigo 16, §4º, dispõe que:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

Vê-se, destarte, que o dispositivo em questão versa sobre situações excepcionais em que se possibilita a juntada de provas documentais após a apresentação da

impugnação. Não se refere, destarte, à possibilidade de apresentação extemporânea da impugnação em si.

Desta forma, não há como se basear a intempestividade da impugnação em tal dispositivo. Não se constitui, ele, em exceção ao artigo 15, que prevê o prazo para a apresentação da impugnação, mas sim em ressalva ao disposto no próprio artigo 16 do Decreto 70.235/72.

Por outro lado, não se pode olvidar o fato de que a tempestividade da impugnação constitui-se em requisito inafastável para a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal. A sua inobservância impede que o órgão incumbido de analisá-lo adentre em seu mérito.

O ordenamento jurídico não prescreve a possibilidade de análise casuística, em detrimento do critério objetivo (prazo de 30 dias) estabelecido no Decreto em tela, da apresentação da impugnação. Não é dado ao órgão julgador avaliar, em cada caso concreto em que se verifique a não observância do prazo, as circunstâncias que levaram a tal ocorrência. Isto iria de encontro à própria natureza jurídica da tempestividade, de pressuposto processual objetivo de validade, e, também, ao princípio da segurança jurídica.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, a fim de que se restaure a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 2011

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann